Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 356, de 14 de julho de 2022 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 158/2017 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 214/2019 PARA ALTERAR O VENCIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 14 DE JULHO DE 2022,** de iniciativa do Poder Executivo, com a finalidade de alterar o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 158, de 31 de outubro de 2017, alterado pela Lei Complementar Municipal n° 214/2019, para modificar o vencimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos determinados pela Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Na MENSAGEM Nº 25/2022, arguiu o seguinte:

> Submeto à elevada deliberação de V. Exªs. o texto do projeto de lei nº _____/_____, que altera a Lei Complementar Municipal nº 158/2017 alterada pela Lei Complementar nº 214/2019, para reajustar o vencimento do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, nos termos determinados pela Emenda Complementar nº 120 de 05 de maio de 2022 ,que determinou o reajuste do piso salarial dos referidos cargos em dois salários mínimos.
>
> Este projeto foi elaborado observando-se as normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
>
> Destaque-se que, conforme o art. 9º-C, *caput*, e § 3º, bem como o art. 9º-D, todos da Lei nº 11.350/06, combinado com o art. 7º do Decreto nº 8474/2015, compete à União auxiliar o município com 95% do vencimento de cada agente, mais 5% de incentivo financeiro. Por esse motivo é que o artigo 2º deste Projeto de Lei condiciona o reajuste e o pagamento do piso ao efetivo repasse do valor pela União.
>
> Diante do exposto, deixamos de enviar o impacto orçamentário financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devido ao fato de que o § 11 incluído no art. 198 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 prevê que os recursos para pagamento do vencimento ou qualquer outra vantagem aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de limite de despesa de pessoal.

Ante a justificativa argumentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o viés jurídico.

Digitalizado com CamScanner

II – PARECER

Preliminarmente, é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, artigo 171, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

A iniciativa reservada para a matéria em pauta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe art. 46 da Lei Orgânica Municipal:

No que tange ao conteúdo da Proposição em destaque, existe a pretensão do Executivo reajustar o vencimento dos servidores investidos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemia (ACE), para atender ao piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

A Emenda Constitucional nº 120 de 2022, acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias:

> "Art. 198. [...]
>
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
>
> § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Digitalizado com CamScanner

> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
>
> § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Destaca-se que o Piso Salarial consiste no vencimento base do ACS e ACE, não podendo ser confundido com a totalidade de sua remuneração, a qual pode ser composta por outras verbas, como horas extras, por exemplo. Assim, o vencimento básico do servidor é que deverá ser, conforme os termos constitucionais, estabelecido no valor de dois salários mínimos, que atualmente corresponde à R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Ademais, o Projeto de Lei em comento prevê que o reajuste do vencimento básico do ACS e ACE ficará condicionado ao efetivo repasse do Auxílio Financeiro de que trata o §9° e § 10° da Emenda Complementar n° 120, de 05 de maio de 2022.

Percebe-se, pois, que existe cautela quanto ao repasse do recurso federal, motivo pelo qual o ideal seria aguardar a transferência dos valores aos fundos municipais, para só depois o Executivo encaminhar projeto de lei sobre a matéria à esta r. Casa Legislativa.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Não obstante, entende-se que não há impedimento, de ordem constitucional ou legal, capaz de obstar a condicionante prevista no art. 2º do citado Projeto de Lei.

Sabe-se que em projetos de lei dessa natureza a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a estimativa de impacto orçamentário financeiro, porém, excepcionalmente, esta Assessoria entende ser razoável a justificativa apresentada pelo autor da Presente Proposição, a saber: *"(...) deixamos de enviar o impacto orçamentário financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devido ao fato de que o § 11 incluído no art. 198 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 prevê que os recursos para pagamento do vencimento ou qualquer outra vantagem aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de limite de despesa de pessoal."*

Em virtude do período eleitoral em curso neste ano de 2022, urge destacar o posicionamento do TRE-MG frente a disposição do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 que veda *"fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".*

> Consulta. Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Possibilidade de revisão de remuneração em período eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Para as eleições de 2002, que se darão no âmbito estadual e federal, o agente público municipal encontra-se fora da vedação contida no inciso citado, sendo-lhe possível proceder à revisão da remuneração de seus servidores. Consulta respondida. Sessão de 10/06/2002. (TRE-MG).

Resta clara e expressa a previsão normativa no sentido de que a vedação em tela se aplica apenas a circunscrição do pleito, o que não é o caso deste Município, no corrente ano de 2022.

Digitalizado com CamScanner

Dessa forma, a Proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 356, de 14 de julho de 2022, apresentado pelo Poder Executivo.

No que tange ao mérito, a Assessória Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 21 de julho de 2022.

Henrique Jaeson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234

Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 356 DE 14 DE JULHO DE 2022 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 158/2017 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214/2019 PARA ALTERAR O VENCIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 22 de julho de 2022.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 356 DE 14 DE JULHO DE 2022 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 158/2017 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214/2019 PARA ALTERAR O VENCIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 22 de julho de 2022.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 356 DE 14 DE JULHO DE 2022 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 158/2017 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 214/2019 PARA ALTERAR O VENCIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 22 de julho de 2022.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 14 DE JULHO DE 2022.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/07/2022
Presidente da Câmara Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 158/2017 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214/2019 PARA ALTERAR O VENCIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 158, de 31 de outubro de 2017 alterado pela Lei Complementar Municipal nº 214/2019 para modificar o vencimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às/ Endemias, nos termos determinados pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 passando o referido anexo a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo	Lotação	Número de vagas	Escolaridade mínima	Carga horária	Vencimento
Agente Comunitário de Saúde	UBS São João Velho	8	Ensino médio completo	40h semanais	Dois salários mínimos
	UBS São Tiago	10			
	UBS Barrinha	8			
	UBS Mandacaru	8			
	UBS COAB	4			
	UBS São Joãozinho	7			
	UBS Centro	10			
	UBS Morada do Sol	10			
	UBS Tabuleiro Alto	10			

RECEBIDO EM
22/07/2022
ÀS 14 H 27 MIN
Marcel R. A. Pereira
Advogado
Servidor

Digitalizado com CamScanner

	UBS Boa Sorte	10			
Agente de Combate às Endemias	Quadro Geral	10	Ensino médio completo	40h semanais	Dois salários mínimos

Art. 2º - O reajuste do vencimento básico do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, nos termos trazidos pelo art. 1° desta Lei, ficará condicionado ao efetivo repasse do Auxílio Financeiro de que trata o §9° e § 10° da Emenda Complementar n° 120 de 05 de maio de 2022;

Art. 3º - Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento vigente, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a 01 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 06 de julho de 2022.

FÁBIO DE SOUSA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner